



Número: **0800062-46.2023.8.15.0571**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Pedras de Fogo**

Última distribuição : **26/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO (AUTOR)		CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (ADVOGADO) EGILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (REU)		Erony Felix da Costa Andrade (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68333 271	26/01/2023 14:23	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB.

URGENTE

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – IPAM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.508.993/0001-20, sediado à Rua Dr. Manoel Alves da Silva, nº 176, Centro, Pedras de Fogo/PB, CEP: 58.328-000, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, por intermédio de seus Advogados que abaixo assinam, com fundamento nos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 11 da Lei nº 14.230/2021, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em face de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, professor, RG nº 874.528 SSP/PB, CPF nº 381.164.214-68, com endereço na R. Vereador Alberto Falcão Barroca, 95, Miramar, João Pessoa-PB, CEP 58.032-070, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PEDRAS DE FOGO

A Lei nº. 14.230/2021, inciso I, § 6º, do art. 17 da LIA, aduz que o Ministério Público é titular da ação penal (**ou as pessoas jurídicas interessadas** - conforme liminar deferida na ADIn 7042 MC/ DF), *in verbis*.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a **restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade**



administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil;

Nessa esteira, nos termos da ADIn 7042 MC/DF, resta configurada a legitimidade do Instituto de Previdência de Pedras de Fogo - IPAM para figurar no polo ativo da presente demanda, **enquanto "pessoa jurídica interessada"**, sendo ele o prejudicado pelos atos ímprobos tratados na referida lei.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Derivaldo Romão dos Santos, ex-prefeito/gestor do Município de Pedras de Fogo, nos termos da Lei nº. 8.429/92, alterada pela Lei Nº. 14.230/2021, está sujeito às sanções nela previstas em virtude de ser agente público que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta.

3. DA REALIDADE FÁTICA

3.1 - DA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DOS SERVIDORES/SEGURADOS.

No período compreendido entre janeiro de 2014 à março de 2017, o ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos, **DESCONTOU AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES ATIVOS E NÃO REPASSOU PARA ESTE INSTITUTO**, no valor de **R\$ 238.543,94 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, **cometendo, dessa forma, o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, e, portanto, infringindo a Lei de Improbidade Administrativa.**

Destarte, devido ao ato ilícito cometido conforme alhures descrito, no dia 18/12/2017, o ex-prefeito, parcelou o débito em 200 (duzentos meses), com valor inicial das parcelas no valor R\$ 1.624,94 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo como número do acordo: 021212017, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, abaixo transcrito.





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 06.072.455/0001-97 Número do acordo: 02/12/2017 Data de consolidação do Termo: 18/12/2017
 Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB Data de assinatura do Termo: 19/12/2017
 Título: Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Contribuição Patronal Data de vencimento da 1ª: 20/12/2017
 Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 57/2017

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição dos Segurados (200 meses)
 Competência: Inicial: 01/2014 Final: 09/2017 Quantidade de Parcelas: 200
 Diferença apurada: 239.543,94 Diferença apurada atualizada: 324.988,27
 Valor da parcela na data de consolidação: 1.624,94

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: NPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: NPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: NPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2014	-0,04	0,63	27,45	-0,01	23,00	-0,01		-0,08
02/2014	1.463,59	0,64	26,64	389,90	22,50	417,04		2.270,53
03/2014	806,97	0,82	25,61	207,18	22,00	223,55		1.239,70
04/2014	2.117,94	0,78	24,64	521,88	21,50	567,56		3.207,36
05/2014	-19.311,45	0,60	23,90	-4.815,44	21,00	-5.024,65		-28.951,54
06/2014	2.846,63	0,26	23,57	670,95	20,50	721,10		4.236,68
07/2014	3,85	0,13	23,41	0,90	20,00	0,95		5,70
08/2014	-0,57	0,18	23,19	-0,13	19,50	-0,14		-0,64
09/2014	-0,53	0,49	22,59	-0,12	19,00	-0,12		-0,77
10/2014	-0,50	0,38	22,13	-0,11	18,50	-0,11		-0,72
11/2014	-0,52	0,53	21,48	-0,11	18,00	-0,11		-0,74
12/2014	72.782,13	0,62	20,74	15.095,01	17,50	15.378,50		103.255,64
13/2014	110.821,58		20,74	22.984,40	17,50	23.416,05		157.222,03
01/2015	0,01	1,48	18,97	0,00	17,00	0,00		0,01
02/2015	0,19	1,16	17,61	0,03	16,50	0,04		0,26
03/2015	0,25	1,51	15,86	0,04	16,00	0,05		0,34
04/2015	4.148,79	0,71	15,04	623,98	15,50	739,78		5.512,55
05/2015	0,79	0,99	13,92	0,11	15,00	0,14		1,04
06/2015	0,61	0,77	13,05	0,11	14,50	0,13		1,05
07/2015	0,80	0,58	12,39	0,10	14,00	0,13		1,03
08/2015	0,84	0,25	12,11	0,10	13,50	0,13		1,07



**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP**

09/2015	0,81	0,51	11,54	0,09	13,00	0,12	1,02
10/2015	45.565,48	0,77	10,69	4.870,95	12,50	6.304,55	56.740,98
11/2015	0,82	1,11	9,48	0,08	12,00	0,11	1,01
12/2015	0,83	0,90	8,50	0,07	11,50	0,10	1,00
13/2015	29.625,82		8,50	2.518,19	11,50	3.696,56	35.840,57
01/2016	-1.393,00	1,51	8,89	-95,98	11,00	-163,79	-1.652,77
02/2016	198,17	0,95	5,88	11,65	10,50	22,03	231,85
03/2016	4,30	0,44	5,42	0,23	10,00	0,45	4,98
04/2016	0,55	0,64	4,75	0,03	9,50	0,06	0,64
05/2016	-204,55	0,98	3,73	-7,63	9,00	-19,10	-231,28
06/2016	0,03	0,47	3,24	0,00	8,50	0,00	0,03
07/2016	-65.635,07	0,64	2,99	-1.705,13	8,00	-5.403,22	-72.943,42
08/2016	0,02	0,31	2,27	0,00	7,50	0,00	0,02
09/2016	15.994,57	0,08	2,19	350,28	7,00	1.144,14	17.488,99
10/2016	0,01	0,17	2,02	0,00	6,50	0,00	0,01
11/2016	-42.174,11	0,07	1,94	-818,18	6,00	-2.579,54	-45.571,83
12/2016	-52.368,30	0,14	1,80	-942,63	5,50	-2.932,10	-56.243,03
13/2016	133.430,73		1,80	2.401,75	5,50	7.470,79	143.303,27
01/2017	0,04	0,42	1,38	0,00	5,00	0,00	0,04
02/2017	0,04	0,24	1,13	0,00	4,50	0,00	0,04
03/2017	13,19	0,32	0,81	0,11	4,00	0,53	13,83
TOTAL:	238.543,94			42.462,63		43.981,70	324.988,27


Ocorre, que, devido a ausência de pagamento que acarretou no parcelamento do débito acima exposto, o valor atualizado passou de R\$ 238.543,94 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 324.988,27 (trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), gerando um dano ao erário público no valor de R\$ 86.444,33 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos, referentes aos juros e correção monetária, conforme Demonstrativo acima transcrito.

4. DA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS REFERENTE AO PATRONAL

Além do ilícito mencionado no item anterior, que acarretou altos juros causando danos ao erário, o ex-prefeito também deixou de repassar para o Instituto Próprio de Previdência Municipal, as contribuições referente ao Patronal do período de janeiro e fevereiro de 2013 dos valores de R\$ 171.878,43 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), e R\$ 126.116,73 (cento e vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e setenta e três



centavos), respectivamente, que totalizaram R\$ 297.995,16 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), conforme Demonstrativo de parcelamento às Páginas 3/5 e 4/5, **parcelado no dia 20/09/2013 em 240 meses, (número de parcelamento/acordo 02128/2013).**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 09.072.455/0001-97 **Número do acordo:** 02128/2013 **Data de consolidação do Termo:** 20/09/2013

Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB **Data de assinatura do Termo:** 26/09/2013

Título: Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários **Data de parcelamento de 1º:** 18/09/2013

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 049, de 11 de setembro de 2013

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses)

Competência: Inicial: 09/2009 Final: 02/2013 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença apurada: 3.240.942,46 Diferença apurada atualizada: 3.978.200,97

Valor da parcela na data de consolidação: 16.575,84

Critérios de atualização para consolidação do débito:


Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa:

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social


DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

04/2011	56.428,03	0,72	13,14	7.414,64	14,00	8.937,97	72.780,64
05/2011	55.498,81	0,57	12,50	6.937,35	13,50	8.428,88	70.865,04
06/2011	82.976,78	0,22	12,25	10.164,66	13,00	12.108,39	105.249,83
07/2011	95.161,62	0,00	12,25	11.657,30	12,50	13.352,37	120.171,29
08/2011	88.010,30	0,42	11,78	10.367,61	12,00	11.805,35	110.183,28
09/2011	94.830,54	0,45	11,28	10.697,90	11,50	12.136,81	117.674,25
10/2011	73.014,14	0,32	10,93	7.980,45	11,00	8.909,40	89.903,99
11/2011	60.843,59	0,57	10,30	6.266,89	10,50	7.046,60	74.157,08
12/2011	95.771,27	0,51	9,74	9.328,12	10,00	10.509,94	115.609,33
13/2011	57.791,63		9,74	5.628,90	10,00	6.342,05	69.762,58
01/2012	132.731,18	0,51	9,18	12.184,72	9,50	13.767,01	158.682,91
02/2012	128.478,72	0,39	8,76	11.254,74	9,00	12.576,01	152.309,47
03/2012	142.985,97	0,18	8,56	12.239,60	8,50	13.194,17	168.419,74
04/2012	216.440,25	0,64	7,87	17.033,85	8,00	18.677,93	252.152,03
05/2012	102.032,30	0,55	7,28	7.427,95	7,50	8.209,52	117.669,77
06/2012	139.985,79	0,26	7,00	9.799,01	7,00	10.484,94	160.269,74
07/2012	91.534,08	0,43	6,55	5.995,48	6,50	6.339,42	103.868,98
08/2012	223.966,86	0,45	6,07	13.594,79	6,00	14.253,70	251.815,35
09/2012	217.884,33	0,63	5,40	11.765,75	5,50	12.630,75	242.280,83
10/2012	697,31	0,71	4,66	32,49	5,00	38,49	766,29
11/2012	693,12	0,54	4,10	28,42	4,50	32,47	754,01
12/2012	684,94	0,74	3,33	22,81	4,00	28,31	736,06
13/2012	666,21		3,33	22,18	4,00	27,51	715,90
01/2013	171.878,43	0,92	2,39	4.107,89	3,50	4.354,51	182.145,84

04/08/17 10:51 v1.0 Página 3 de 5

Vejamos o Extrato da competência 02/2013, conforme demonstrativo de parcelamento da pag. 4/5, abaixo transcrito.



 PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria de Políticas de Previdência Social							
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP							
02/2013	126.116,73	0,52	1,86	2.345,77	3,00	3.853,88	132.316,38
TOTAL:	3.240.942,46			344.402,40		392.856,11	3.978.200,97

Ocorre Excelência, que devido o parcelamento dos débitos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, que era de R\$ 297.995,16 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), passou para R\$ 314.462,22 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), **gerando um prejuízo para os cofres públicos no valor de R\$ 16.467,06 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), em virtude da atualização e juros.**

Ademais, no dia 26/08/2014, foi realizado mais um parcelamento de nº. 00729/2014, referente a dívida do patronal da competência 05/2013 a 08/2013, no valor de R\$ 93.736,90 (noventa e três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), parcelado em 60 meses, conforme Demonstrativo abaixo transcrito.

 PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria de Políticas de Previdência Social							
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP							
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO							
CNPJ: 09.072.455/0001-97	Número do acordo: 00729/2014			Data de consolidação do Termo: 26/08/2014			
Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB				Data de assinatura do Termo: 27/08/2014			
Título: Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários -dl análise Acordo 2129-2013			Data de vencimento da 1ª: 10/09/2014				
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 048, de 11 de setembro de 2013							
2. RESULTADO DA RUBRICA							
Rubrica: Contribuição Patronal							
Competência: Inicial: 05/2013		Final: 08/2013		Quantidade de Parcelas: 60			
Diferença apurada: 93.736,90		Diferença apurada atualizada: 114.135,70					
Valor da parcela na data de consolidação: 1.902,28							
Critérios de atualização para consolidação do débito:							
Índice: INPC	Taxa de juros: 1,00 an	Tipo de juros: Simples		Multa: 2,00 %			




Critérios de atualização das parcelas vincendas:								
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simple			
Critérios de atualização das parcelas vencidas:								
Índice:	INPC	Taxa de juros:	1,00 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	2,00 %	
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
05/2013	24.414,87	0,35	6,49	1.584,53	14,00	3.639,92	488,30	30.127,62
06/2013	27.110,61	0,28	6,20	1.680,86	13,00	3.742,89	542,21	33.076,57
07/2013	27.663,94	-0,13	6,33	1.751,13	12,00	3.529,81	553,28	33.498,16
08/2013	14.547,48	0,16	6,16	896,12	11,00	1.698,80	290,95	17.433,35
TOTAL:	93.736,90			5.912,64		12.611,42	1.874,74	114.135,70

04/08/17 10:51 v1.1 Página 1 de 2

Que, atualizada passou para R\$ 114.135,70 (cento e quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), **gerando juros e correção monetária de R\$ 20.398,80 (vinte mi, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, acima referido.

Ainda, no dia 20/09/2013, o ex-prefeito realizou mais um parcelamento sob nº. 02129/2013, no valor de R\$ 759.668,86 (setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), da competência entre 03/2013 a 08/2013, parcelado em 60 meses.

 PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria de Políticas de Previdência Social			
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ:	09.072.455/0001-97	Número do acordo:	02129/2013
Ente:	Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB	Data de consolidação do Termo:	20/09/2013
Título:	Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários	Data de assinatura do Termo:	26/09/2013
Lei autorizativa do parcelamento:	Lei Complementar 049, de 11 de setembro de 2013	Data de vencimento da 1ª	10/10/2013
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Contribuição Patronal			
Competência:	Inicial: 03/2013 Final: 08/2013	Quantidade de Parcelas:	60
Diferença apurada:	759.668,86	Diferença apurada atualizada:	774.434,86
Valor da parcela na data de consolidação: 12.907,25			
Critérios de atualização para consolidação do débito:			
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am
Tipo de juros:	Simple	Multa:	
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am
Tipo de juros:	Simple	Multa:	
Critérios de atualização das parcelas vencidas:			
Índice:	INPC	Taxa de juros:	1,00 am
Tipo de juros:	Simple	Multa:	2,00 %





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
03/2013	192.262,08	0,60	1,25	2.403,28	2,50	4.866,63		199.531,99
04/2013	128.527,64	0,59	0,66	848,28	2,00	2.587,52		131.963,44
05/2013	123.972,97	0,35	0,31	384,32	1,50	1.865,36		126.222,65
06/2013	107.563,55	0,28	0,03	32,27	1,00	1.075,96		108.671,78
07/2013	106.291,11	-0,13	0,16	170,07	0,50	532,31		106.993,49
08/2013	101.051,51	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00		101.051,51
TOTAL:	759.668,86			3.838,22		10.927,78		774.434,86

Que, em razão do parcelamento em 60 meses do valor de R\$ 759.668,86 (setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), **devido a atualização, o débito passou para R\$ 774.434,86 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).**

Saliena-se que, entre o valor principal do débito e o valor atualizado, gerou uma diferença de R\$ 14.766,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais), de prejuízos para o erário público, (Demonstrativo de Parcelamento acima transcrito).

E os atos ilícitos de Derivaldo Romão (Ex-prefeito), não pararam por aí!

No dia 14/11/2014, foi feito outro parcelamento em 60 meses, (contrato: 01006/2014), do valor de R\$ 401.603,17 (quatrocentos e um mil reais, seiscentos e três reais e dezessete centavos).





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 09.072.455/0001-97 Número do acordo: 01006/2014 Data de consolidação do Termo: 14/11/2014
Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB Data de assinatura do Termo: 17/11/2014
Título: Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Contribuição Patronal Data de vencimento da 1ª: 10/12/2014
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 49/2013, de 11/09/2013.

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
Competência: Inicial: 11/2013 Final: 13/2013 Quantidade de Parcelas: 60
Diferença apurada: 401.803,17 Diferença apurada atualizada: 474.296,96
Valor da parcela na data de consolidação: 7.904,95

— Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %

— Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

— Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2013	123.486,73	0,54	5,77	7.125,18	11,00	14.367,31	2.469,73	147.448,95
12/2013	56.799,90	0,72	5,02	2.851,36	10,00	5.985,13	1.136,00	66.752,39
13/2013	221.316,54		5,02	11.110,09	10,00	23.242,66	4.426,33	280.095,62
TOTAL:	401.803,17			21.086,63		43.575,10	8.032,06	474.296,96

QUE, devido a atualização, o valor passou para R\$ 474.296,96 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Portanto, **a diferença entre o valor principal do débito e o valor parcelado, gerou um acréscimo de R\$ 72.693,79 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), devido os juros e correção**, conforme Demonstrativo citada acima.

Salienta-se que, no dia 18/12/2017, ocorreu mais um parcelamento em 200 meses, referente ao período de 01/2014 a 03/2017, (contrato/número do acordo: 02113/2017, da quantia de R\$ 3.541.959,94 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 08.072.455/0001-97 Número do acordo: 02113/2017 Data de consolidação do Termo: 18/12/2017
Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB Data de assinatura do Termo: 19/12/2017
Título: Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Contribuição Patronal Data de vencimento da 1ª: 20/12/2017
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 57/2017, de 11/09/2017.

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)
Competência: Inicial: 01/2014 Final: 03/2017 Quantidade de Parcelas: 200
Diferença apurada: 3.541.959,94 Diferença apurada atualizada: 4.222.384,32
Valor da parcela na data de consolidação: 21.111,92

Critérios de atualização para consolidação do débito:				
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples Multa:
Critérios de atualização das parcelas vincendas:				
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples
Critérios de atualização das parcelas vencidas:				
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC (%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2014	73.741,46	0,63	27,45	20.242,03	23,00	21.616,20		115.599,69
02/2014	454,90	0,64	26,64	121,19	22,50	129,62		705,71
03/2014	66.520,70	0,62	25,61	17.035,95	22,00	18.382,46		101.939,11
04/2014	150.866,25	0,78	24,64	37.173,44	21,50	40.428,53		228.468,22
05/2014	21.213,78	0,60	23,90	5.070,09	21,00	5.519,61		31.803,48
06/2014	2.971,43	0,26	23,57	700,37	20,50	752,72		4.424,52
07/2014	971,29	0,13	23,41	227,38	20,00	239,73		1.438,40
08/2014	-597,44	0,18	23,19	-138,55	19,50	-143,52		-879,51
09/2014	432,44	0,49	22,59	97,69	19,00	100,72		630,85
10/2014	433,49	0,38	22,13	95,93	18,50	97,94		627,36
11/2014	675,19	0,53	21,48	145,03	18,00	147,64		967,86
12/2014	137.249,43	0,62	20,74	28.465,53	17,50	29.000,12		194.715,06
13/2014	231.560,92		20,74	48.025,73	17,50	48.927,66		328.514,31
01/2015	13.978,51	1,48	18,97	2.651,72	17,00	2.827,14		19.457,37
02/2015	14.304,11	1,16	17,61	2.518,95	16,50	2.775,80		19.598,86
03/2015	16.067,37	1,51	15,86	2.548,28	16,00	2.978,50		21.594,15
04/2015	15.810,71	0,71	15,04	2.377,93	15,50	2.819,24		21.007,88
05/2015	14.874,59	0,99	13,92	2.070,54	15,00	2.541,77		19.466,90
06/2015	14.888,67	0,77	13,05	1.942,97	14,50	2.440,59		19.272,23
07/2015	14.795,31	0,58	12,39	1.833,14	14,00	2.327,86		18.956,43
08/2015	94.226,29	0,25	12,11	11.410,80	13,50	14.261,01		119.898,10





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

09/2015	70.180,14	0,51	11,54	8.098,79	13,00	10.176,26	86.455,19
10/2015	94.007,82	0,77	10,69	10.049,44	12,50	13.007,16	117.064,42
11/2015	71.123,64	1,11	9,48	6.742,52	12,00	9.343,94	87.210,10
12/2015	71.524,06	0,90	8,50	6.079,55	11,50	8.924,42	86.528,03
13/2015	76.599,21		8,50	6.510,93	11,50	9.557,67	92.667,81
01/2016	97.069,82	1,51	8,89	6.690,18	11,00	11.416,90	115.206,90
02/2016	150.115,10	0,85	5,88	8.826,77	10,50	16.688,90	175.630,77
03/2016	112.042,17	0,44	5,42	6.072,89	10,00	11.811,49	129.926,35
04/2016	56.613,83	0,64	4,75	2.889,16	9,50	5.633,78	64.936,77
05/2016	45.324,81	0,98	3,73	1.690,62	9,00	4.231,39	51.246,82
06/2016	24.423,27	0,47	3,24	791,31	8,50	2.143,24	27.357,82
07/2016	11.450,58	0,64	2,59	296,57	8,00	939,77	12.686,92
08/2016	173.265,23	0,31	2,27	3.933,12	7,50	13.289,88	190.488,23
09/2016	188.943,98	0,08	2,19	4.137,87	7,00	13.515,73	206.597,58
10/2016	210.394,57	0,17	2,02	4.249,97	6,50	13.951,90	228.596,44
11/2016	71.860,18	0,07	1,94	1.390,21	6,00	4.383,02	77.433,41
12/2016	76.535,17	0,14	1,80	1.377,63	5,50	4.285,20	82.198,00
13/2016	288.621,64		1,80	5.195,19	5,50	16.159,93	309.976,76
01/2017	248.142,66	0,42	1,38	3.424,37	5,00	12.578,35	264.145,38
02/2017	267.805,23	0,24	1,13	3.026,20	4,50	12.187,41	283.018,84
03/2017	250.647,43	0,32	0,81	2.030,24	4,00	10.107,11	262.784,78
TOTAL:	3.541.959,94			277.919,47		402.504,91	4.222.384,32

Em virtude do parcelamento acima, o valor passou para **R\$ 4.222.384,32 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**.


Portanto, o prejuízo ao erário público foi de R\$ 680.424,38 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), devido os juros e correção.

Ademais, nos anos de 2018, 2019 e 2020, o Ex-prefeito realizou mais 03 (três) parcelamentos da Contribuição Patronal, todos em 60 meses, dos períodos de Abril de 2017 ao 13º (décimo terceiro salário de 2017, de Janeiro de 2018 à Maio de 2019, e de Junho de 2019 à Junho de 2020, referente os débitos não efetivados, nos valores de **R\$ 2.940.395,37 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos)**, (número do acordo: 00173/2018), tendo como a data de consolidação o dia 26/01/2018 do débito de **R\$ 4.317.883,61 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavo)**, (número do acordo: 00494/2019), data de consolidação do termo, 14/06/2019,



e do debito no valor de **R\$ 2.893.946,35 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, (número do acordo: 00369/2020), data de consolidação do termo, 14/07/2020.

Que, **devido a atualização e juros, a dívida do ano de 2018, passou para R\$ 3.063.001,12 (três milhões, sessenta e três mil, um real e doze centavos), gerando um prejuízo de R\$ 122.605,75 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 09.072.455/0001-97 Número do acordo: 00173/2018 Data de consolidação do Termo: 26/01/2018
 Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB Data de assinatura do Termo: 30/01/2018
 Título: Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Contribuição Patronal Data de vencimento da 1ª: 20/02/2018
 Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 57/2017, de 11/09/2017.

2. RESULTADO DA RUBRICA


Rubrica: Contribuição Patronal

Competência: Inicial: 04/2017 Final: 13/2017 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença apurada: 2.940.395,37 Diferença apurada atualizada: 3.063.001,12
 Valor da parcela na data de consolidação: 51.050,02

—Critérios de atualização para consolidação do débito: —
 Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 0,50 %

—Critérios de atualização das parcelas vincendas: —
 Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

—Critérios de atualização das parcelas vencidas: —
 Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social


DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
04/2017	255.774,64	0,08	0,99	2.532,17	8,00	20.664,54	1.278,87	280.250,22
05/2017	42.197,99	0,36	0,63	265,85	7,00	2.972,47	210,99	45.647,30
06/2017	307.113,38	-0,30	0,93	2.856,15	6,00	18.598,17	1.535,57	330.103,27
07/2017	321.777,23	0,17	0,76	2.445,51	5,00	16.211,14	1.608,89	342.042,77
08/2017	337.242,35	-0,03	0,79	2.664,21	4,00	13.596,26	1.686,21	355.189,03
09/2017	343.359,04	-0,02	0,81	2.781,21	3,00	10.384,21	1.716,80	358.241,26
10/2017	324.379,07	0,37	0,44	1.427,27	2,00	6.516,13	1.621,90	333.944,37
11/2017	315.893,38	0,18	0,26	821,32	1,00	3.167,15	1.579,47	321.461,32
12/2017	315.061,42	0,26	0,00	0,00	0,00	1.575,31	1.575,31	316.636,73
13/2017	377.596,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.887,98	379.484,85
TOTAL:	2.940.395,37			15.793,69		92.110,07	14.701,99	3.063.001,12



O debito parcelado em 2019, passou para **R\$ 4.695.633,58 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e três mil reais e cinquenta e oito centavos)**, **gerando um aumento devido atualização e juros de R\$ 377.749,97 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos)**, conforme DCP, abaixo.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 09.072.455/0001-97 **Número do acordo:** 00494/2019 **Data de consolidação do Termo:** 14/08/2019
Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB **Data de assinatura do Termo:** 18/06/2019
Título: Termo de Acordo de PARCELAMENTO e Confissão de Débitos Previdenciários **Data de vencimento da 1ª** 10/07/2019
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 2017

2. RESULTADO DA RUBRICA


Rubrica: Contribuição Patronal
Competência: Inicial: 01/2018 Final: 05/2019 **Quantidade de Parcelas:** 60
Diferença apurada: 4.317.883,61 **Diferença apurada atualizada:** 4.695.633,58

Valor da parcela na data de consolidação: 78.260,56

Críticos de atualização para consolidação do débito:
Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

Críticos de atualização das parcelas vencidas:
Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Críticos de atualização das parcelas vencidas:
Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social


DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
01/2018	341.756,08	0,23	5,72	19.548,45	8,00	28.904,36	3.417,56	393.626,45
02/2018	112.743,82	0,18	5,53	6.234,73	7,50	8.923,39	1.127,44	129.029,38
03/2018	111.375,26	0,07	5,45	6.069,95	7,00	8.221,16	1.113,75	126.780,12
04/2018	355.591,61	0,21	5,23	18.597,44	6,50	24.322,29	3.555,92	402.067,26
05/2018	343.906,18	0,43	4,78	16.438,72	6,00	21.620,69	3.439,06	385.404,65
06/2018	345.416,39	1,43	3,30	11.398,74	5,50	19.624,83	3.454,16	379.894,12
07/2018	343.174,10	0,25	3,05	10.466,81	5,00	17.682,05	3.431,74	374.754,70
08/2018	359.884,72	0,00	3,05	10.976,48	4,50	16.688,75	3.598,65	391.148,80
09/2018	361.314,25	0,30	2,74	9.900,01	4,00	14.848,57	3.613,14	389.675,97
10/2018	355.793,95	0,40	2,33	8.290,00	3,50	12.742,94	3.557,94	380.384,83
11/2018	166.064,42	-0,25	2,59	4.301,07	3,00	5.110,96	1.660,64	177.137,09
12/2018	166.758,69	0,14	2,44	4.068,91	2,50	4.270,69	1.667,59	176.765,88
13/2018	244.789,38		2,44	5.972,86	2,50	6.269,06	2.447,89	258.479,19
01/2019	134.741,65	0,36	2,07	2.789,15	2,00	2.750,62	1.347,42	141.628,84
02/2019	128.524,47	0,54	1,53	1.966,42	1,50	1.957,36	1.285,24	133.733,49
03/2019	150.516,62	0,77	0,75	1.128,87	1,00	1.516,45	1.505,17	154.667,11
04/2019	148.806,13	0,60	0,15	223,21	0,50	745,15	1.488,06	151.262,55
05/2019	146.725,89	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467,26	148.193,15
TOTAL:	4.317.883,61			138.371,82		196.199,32	43.178,83	4.695.633,58



E, em relação ao parcelamento realizado em 14/07/2020, do período de 06/2019 à 06/2020, o debito que era de R\$ **R\$ 2.893.946,35 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, passou para R\$ 3.049.787,72 (três milhões, quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete mil reais e setenta e dois centavos), **gerando um aumento devido atualização e juros de R\$ 155.841,37 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um real e trinta e sete centavos)**, conforme DCP, abaixo.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 09.072.455/0001-97 **Número do acordo:** 00369/2020 **Data de consolidação do** 14/07/2020
 Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB **Data de assinatura do Termo:** 15/07/2020
 Título: Termo de Acordo de PARCELAMENTO e Confissão de Débitos Previdenciários **Data de vencimento da 1ª** 10/08/2020
 Lei autorizativa do: Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 2017


2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
 Competência Inicial: 06/2019 Final: 06/2020 Quantidade de Parcelas: 60
 Diferença: 2.893.946,35 Diferença apurada: 3.049.787,72
 Valor da parcela na data de: 50.829,80

-Critérios de atualização para consolidação do
 Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

-Critérios de atualização das parcelas
 Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

-Critérios de atualização das parcelas
 Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DIPRS)

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
06/2019	411.657,65	0,01	2,35	9.673,95	6,00	25.279,90	4.116,58	450.728,08
07/2019	96.623,84	0,10	2,24	2.164,37	5,50	5.433,35	966,24	105.187,80
08/2019	98.095,60	0,12	2,12	2.079,63	5,00	5.008,76	980,96	106.164,95
09/2019	401.213,92	-0,05	2,17	8.706,34	4,50	18.446,41	4.012,14	432.378,81
10/2019	211.998,86	0,04	2,13	4.515,58	4,00	8.660,58	2.119,99	227.295,01
11/2019	229.085,46	0,54	1,58	3.619,55	3,50	8.144,68	2.290,85	243.140,54
12/2019	164.555,06	1,22	0,36	592,40	3,00	4.954,42	1.645,55	171.747,43
13/2019	281.979,42		0,36	1.015,13	3,00	8.489,84	2.819,79	294.304,18
01/2020	-0,33	0,19	0,17	0,00	2,50	-0,01	0,00	-0,34
02/2020	185.752,84	0,17	0,00	0,00	2,00	3.715,06	1.857,53	191.325,43
03/2020	200.145,92	0,18	-0,18	-360,26	1,50	2.996,78	2.001,46	204.783,90
04/2020	202.199,11	-0,23	0,05	101,10	1,00	2.023,00	2.021,99	206.345,20
05/2020	204.783,81	-0,25	0,30	614,35	0,50	1.026,99	2.047,84	208.472,99
06/2020	205.855,19	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.058,55	207.913,74
TOTAL:	2.893.946,35			32.722,14		94.179,76	28.939,47	3.049.787,72



E, no último ano de mandato **o ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos, agindo de forma ilícita e irresponsável, NÃO REPASSOU PARA O INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, OS VALORES DEVIDOS, referente as contribuições Patronal dos servidores ativos, o que inclusive fora observado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que no Relatório da Auditoria constante no Processo TC 07572/21 (PCA 2020), que assim informou:**

13.2 Contribuição Patronal devida ao RPPS

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago ao RPPS relativo às obrigações patronais:

Discriminação	Prefeitura	FMAS	FMS	Total
1. Base de Cálculo Previdenciário (DOC TC nº 61160/22)	15.612.602,15	1.528.959,92	8.847.468,33	24.855.982,01
2. Alíquota *	38,22%	38,22%	38,22%	38,22%
3. Obrigações Patronais Estimadas (1*2)	5.967.136,54	584.368,48	3.381.502,40	9.499.956,33
4. Obrigações Patronais Empenhadas e Pagas	3.726.932,33	79.046,03	698.304,70	4.504.283,06
5. Estimativa do valor não empenhado e não recolhido (3-4)	2.240.204,21	505.322,45	2.683.197,70	4.995.673,27

*Decreto 008/19 (janeiro a maio) e Decreto nº 18/20 (a partir de junho) – ambos com mesma alíquota para 2020: custo normal 18,88% e custo suplementar 19,34% , total 38,22% (DOC TC nº 61161/22 e 61162/22).

Corroborando com tal apontamento da Auditoria, o próprio Ministério Público do Tribunal de Contas assim se manifestou sobre a ausência de repasses previdenciários:

6109



Merece ser mencionado, outrossim, que o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

[...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município





[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

No âmbito do Tribunal de Contas, além da EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas, cabe cominar MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal, bem como as devidas Gestoras, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Diante da irresponsabilidade do ex-gestor com o dinheiro público, o atual prefeito, foi obrigado a parcelar a dívida no dia 02/12/2021, conforme termo de parcelamento de nº. 00926/2021.

Acontece Excelência, que o débito não cumprido/honorado por Derivaldo Romão dos Santos, para com este Instituto de Previdência, só da competência 07/2020 ao 13º/2020, dos valores acima informado, quando parcelado em 20/12/2021, a dívida aumentou para **R\$ 2.053.254,66 (dois milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), gerando um prejuízo de acréscimo de R\$ 313.701,54 (trezentos e treze mil, setecentos e um real e cinquenta e quatro centavos).** CDP, abaixo, vejamos.





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 09.072.455/0001-97 **Número do acordo:** 00926/2021 **Data de consolidação do** 02/12/2021
Ente: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo / PB **Data de assinatura do Termo:** 03/12/2021
Título Termo de Acordo de PARCELAMENTO e Confissão de Débitos Previdenciários **Data de vencimento da 1ª** 10/01/2022
Lei autorizativa do Lei Complementar nº 84/2021, de 02/12/2021.

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
Competência Inicial: 07/2020 Final: 13/2020 Quantidade de Parcelas: 60
Diferença 1.739.550,12 Diferença apurada 2.053.251,66
Valor da parcela na data de 34.220,86

—Critérios de atualização para consolidação do
Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

—Critérios de atualização das parcelas
Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

—Critérios de atualização das parcelas
Índice: INPC Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DIPRS)

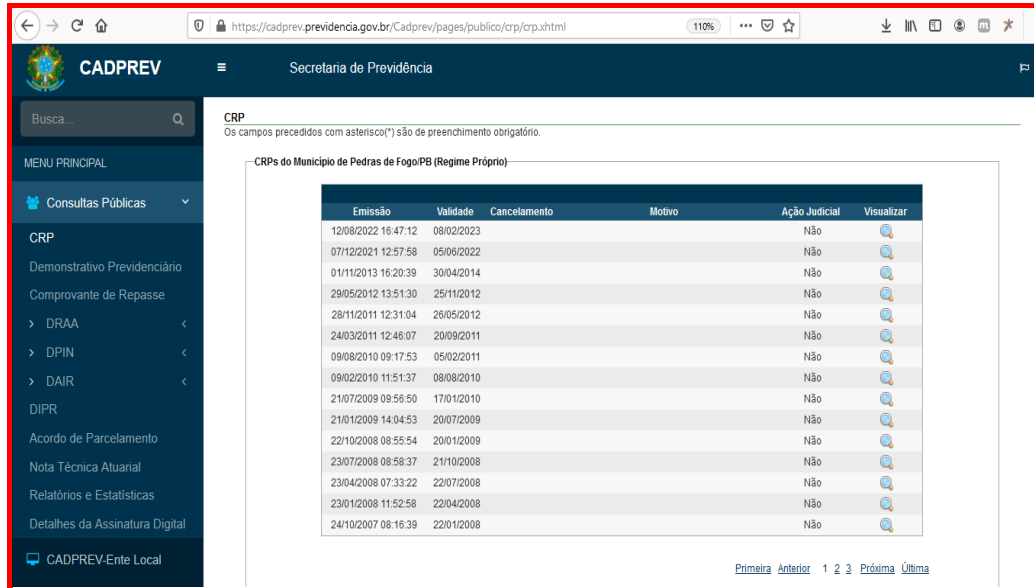
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
07/2020	73.459,40	0,44	14,40	10.578,15	8,00	6.723,00	734,59	91.495,14
08/2020	80.400,10	0,36	13,99	11.247,97	7,50	6.873,61	804,00	99.325,68
09/2020	153.999,18	0,87	13,01	20.035,29	7,00	12.182,41	1.539,99	187.756,87
10/2020	130.461,10	0,89	12,01	15.668,38	6,50	9.498,42	1.304,61	156.932,51
11/2020	153.256,90	0,95	10,96	16.796,96	6,00	10.203,23	1.532,57	181.789,66
12/2020	546.714,29	1,46	9,36	51.172,46	5,50	32.883,77	5.467,14	636.237,66
13/2020	601.259,15		9,36	56.277,86	5,50	36.164,54	6.012,59	699.714,14
TOTAL:	1.739.550,12			181.777,07		114.528,98	17.395,49	2.053.251,66

Portanto, Excelência, essa combinação das ações e omissões e atos ímprobos praticados pelo ex-gestor, tornou uma incômoda situação de inadimplência para com o Instituto de Previdência IPAM, que, ***em virtude dos diversos e absurdos parcelamentos, acarretou grave impacto na Avaliação Atuarial de todo o período acima mencionado, gerando um aumento na Alíquota Complementar, sem contar com o prejuízo de R\$ 2.159.088,15 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitenta e oito reais e quinze centavos), que foi causado ao IPAM.***

Ademais do exposto no tocante à falta de repasses, incorreu ainda o ex-gestor em outra mácula previdenciária, qual seja a ausência de regularidade



quanto ao Regime Geral de Previdência, o que fez com que o Município de Pedras de Fogo ficasse sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de 2014 a 2021, senão vejamos:



Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
12/08/2022 16:47:12	08/02/2023			Não	
07/12/2021 12:57:58	05/06/2022			Não	
01/11/2013 16:20:39	30/04/2014			Não	
29/05/2012 13:51:30	25/11/2012			Não	
28/11/2011 12:31:04	26/05/2012			Não	
24/03/2011 12:46:07	20/09/2011			Não	
09/08/2010 09:17:53	05/02/2011			Não	
09/02/2010 11:51:37	08/08/2010			Não	
21/07/2009 09:56:50	17/01/2010			Não	
21/01/2009 14:04:53	20/07/2009			Não	
22/10/2008 08:55:54	20/01/2009			Não	
23/07/2008 08:58:37	21/10/2008			Não	
23/04/2008 07:33:22	22/07/2008			Não	
23/01/2008 11:52:58	22/04/2008			Não	
24/10/2007 08:16:39	22/01/2008			Não	

Tal fato igualmente fora reclamado pelo Tribunal de Contas no processo citado, vejamos:

4.6 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (item 2.7)

Irregularidade apontada pela Auditoria, o Gestor se limitou a informar que a mesma já estava sendo apurada no âmbito do Processo TC nº 7534/21, todavia, conforme demonstrado pela Unidade Técnica, referido processo se refere a prestação de contas anuais do IPAM, sendo notificado naquele tão somente o gestor do referido órgão, portanto, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Nesse contexto, ratificando a irregularidade, entendemos que o Certificado de Regularidade Previdenciária atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A ausência do CRP indica que o Município não cumpriu as normas editadas pela União, através do então Ministério da Previdência Social, normas estas que são essenciais à boa gestão dos RPPS, inclusive ao equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

8/15

6104

Parecer. Proc. 07572/21. Data: 21/11/2022 08:39. Responsável: Bradson T. L. Camelo.
Impresso por convidado em 10/01/2023 16:55. Validação: ED6B.53EB.A53E.B215.8ABF.8939.DB7D.9E35.





A importância do CRP reside no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de convênios da União, bem como celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, levando-se em consideração o contexto acima narrado, entende-se que a ausência do CRP deve ensejar o envio de recomendações à gestão do RPPS no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social.

Assim, diante de tantos danos causados pelo ex-alcaide, o Diretor Presidente deste Instituto de Previdência vem buscando todas as formas de responsabilização do ex-Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, demonstrando de forma clara que não compactua com tais atos, nem deixará que tal situação perdure.

Exemplo disso, e atestando que o Gestor deste Instituto sempre se pauta nos princípios que regem a administração Pública, no dia 06/12/2021 provocou o Ministério Público através da notícia de fato (Procedimento Preparatório Nº. 001.2021.027558), onde noticiou os atos ilícitos cometidos pelo ex-prefeito, pelos prejuízos que causou ao Município de Pedras de Fogo em decorrência das Apropriações Indébitas Previdenciárias e os crimes elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorridas em todo o período de gestão do Ex-prefeito, mas até o presente momento, o Ministério Público não adotou qualquer medida necessária cabível, não restando a este Instituto de Previdência, outra maneira a não ser ajuizar a presente ação para que o responsável por todos os prejuízos causados ao Município de Pedras de Fogo, em virtude dos juros e multas decorrente da ausência de repasse das contribuições acima já especificadas, não fique impune.

In casu, o ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos, concorreu mediante suas respectivas atuações para **a violação de princípios exigidos no trato da coisa pública bem como na perpetração de grave prejuízo ao erário**, sendo considerados para efeitos da Lei Nº 14.230/21, agentes públicos, sobre os quais podem e devem incidir as penalidades legais.



Lei 8.429/92 (redação dada pela Lei nº. 14.230/21).

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.**

Ademais, vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei 14.230/21, abaixo transcrito.

"Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:**



III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

É importante registrar que a omissão do ex-prefeito ante a obrigatoriedade dos repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto de previdência, além de instabilizar este Instituto de Previdência, causou prejuízos à edilidade municipal, dos quais acarretou juros e multas.

Assim, **o promovido**, ante as ilegalidades constatadas, não teve os cuidados necessários na proteção da coisa pública, incorrendo, dessa forma, **nas sanções dos artigos 9, 10 e 11, "caput", e seus incisos todos, da Lei nº 14.230/21.**

Já quanto à violação aos princípios da Administração Pública, resta claro que o réu violou os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos nas disposições do art. 37 "caput" da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte:

Nesse norte, **atentando contra os princípios constitucionais, o réu Derivaldo Romão dos Santos, visivelmente violou os deveres de honestidade e lealdade para com o Instituto de previdência de Pedras de Fogo, gerando, por via de consequência, graves transtornos e prejuízos para os segurados do IPAM, e, em especial, para o erário público municipal**, o que justifica a presente ação, cujos objetivos são a responsabilização administrativa do promovido, **bem como a**



obrigatoriedade do ressarcimento integral dos danos causados.

Resta claro, ainda, que, nos ditames da Súmula 164 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o término do mandato, o Prefeito Municipal pode ser responsabilizado por crimes previstos no Decreto-Lei 201/67, senão vejamos:

“O Prefeito Municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67.”

Assim, resta claro que cabe ao Gestor administrar o município de forma proba e autônoma, observando de forma diligente e eficaz a aplicação dos recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do próprio município, tendo em vista o pagamento das despesas, **BEM COMO EFETUAR TODOS OS MESES, O REPASSE PARA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES ATIVOS, BEM COMO DO PATRONAL**, cumprindo de forma lícita e justa o seu dever de probidade, lealdade e realização do interesse público, em especial prestando contas aos órgãos de controle.

Pois bem, como não houve o devido e correto repasse das contribuições previdenciárias de toda gestão do ex-prefeito Dedé Romão dos períodos mencionado alhures, tendo todos os débitos parcelados, **REPITO, acarretou grave impacto na Avaliação Atuarial de todo o período acima mencionado, gerando um aumento na Alíquota Complementar**, além do prejuízo no valor de R\$ **R\$ 2.159.088,15 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitenta e oito reais e quinze centavos)**, referente aos juros e multas geradas em virtudes dos atos de parcelamentos.

Nesse viés, deve o réu sofrer condenação que lhes imponha o ressarcimento ao erário, referente aos juros e multas geradas em virtudes do ato omissivo, a ser efetivamente apurado, nos termos do que preconiza a Constituição, art. 37, §4º, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - **Os atos de improbidade administrativa importarão a**



suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5 - DAS SANÇÕES CABÍVEIS

O dever de punição dos atos de improbidade administrativa tem fundamento constitucional no art. 37, § 4º, do Texto Maior, como acima mencionado, e, diante do conjunto fático, percebe-se que há elementos suficientes que justificam a aplicação das sanções previstas ao ex-gestor, Derivaldo Romão dos Santos, por todos os atos de improbidade administrativa aqui descritos, que importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, **o responsável pelo ato de improbidade administrativa, no caso, o ex-gestor Derivaldo Romão dos Santos, está sujeito às penalidades previstas na LIA, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, conforme dispõe o art. 12, in verbis:**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;



6. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Para assegurar o completo ressarcimento dos danos causados e a imposição das sanções de cunho patrimonial, temos como essencial, também, a decretação judicial da indisponibilidade dos bens em nome do réu. Tal medida, em consonância com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, veio regulada expressamente pela Lei Nº 14.230/21, *in verbis*.

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

“Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

Os fundados indícios de responsabilidade do ato de improbidade administrativa, são representativos do *fumus boni iuris* da medida, e encontram-se devidamente comprovados, por meiodos documentos acostados aos autos.

Já o *periculum in mora*, segundo construção doutrinária, entende-se presumido, em tratando-se de responsabilização por atos de improbidade. Nessa linha, leciona Wallace Paiva Martins Júnior:

“A indisponibilidade de bens exige os pressupostos gerais da medida de cautela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), considerando que o *periculum in mora* é presumido porque o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, ao determinar de modo expresso que 'os atos de improbidade administrativa importarão... a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário...', e sendo a primeira figura nitidamente acautelatória -diversamente da segunda , - evidentemente manda presumir, em relação a ela, o requisito do "*periculum in mora*"

Assim, neste cenário, a indisponibilidade de bens do réu é medida imprescindível para assegurar o integral ressarcimento dos danos, visando evitar que dilapidem seus respectivos patrimônios e terminem por furtar-se da reparação dos danos e das responsabilizações que



lhes venham a ser impostas.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que seja julgado totalmente **PROCEDENTE** a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, pugnando-se:

- a) Decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, nos termos da fundamentação delineada na presente peça exordial;
- b) Seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação do réu para, querendo, oferecer defesa sob pena de revelia quanto a matéria de fato;
- c) Intimação do Ministério Público, com atribuições de fiscal da Lei, para atuar no processo;
- d) Condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao Erário e que atentaram contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, IX, X e XI e 11, caput e II, IV e VI, com conseqüente aplicação de todas as sanções do art. 12, II e III, todos da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92, e 14.230/21), quais sejam o ressarcimento integral dos danos (a serem efetivamente apurados); suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e o que mais for aplicável ao caso em espécie;
- e) Condenação do réu no pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência;



Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas (cujo rol será oportunamente apresentado), depoimento pessoal do réu, juntada de documentos e expedição de ofícios e realização de perícias, se for o caso.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pedras de Fogo/PB, data do protocolo.

Egilson de Oliveira
OAB/PB 22.236
Assessor Jurídico do IPAM

CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES
OAB/PB 19.279

